



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: 038/2023

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS: 028/2023

IMPUGNANTE: POLTRONA PLUS SERVIOS EIRELI

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE IBATIBA/ES

O Município de Ibatiba através de sua **Pregoeira Oficial**, responsável pelo procedimento referente ao Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 028/2023, tendo em vista as atribuições conferidas pela Lei nº 10.520/02 e Decreto Federal nº 3.555/2000, vem, pelo presente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **POLTRONA PLUS SERVIOS EIRELI**, em face do Edital em apreço.

Infere-se tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal do art. 12, do Decreto nº 3.555/2000, qual seja, até o segundo dia útil que anteceder a abertura das propostas.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O município de Ibatiba-ES lançou Edital de licitação a fim de realizar o **registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para realizar transporte, incluindo veículos com combustível e motoristas, devidamente habilitados, de pessoas em serviço, pacientes do SUS em tratamento fora do domicílio, materiais, documentos e pequenas cargas, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde e demais Secretarias do Município de Ibatiba-ES.**



Tropeiros

setordelicacaoibatiba@gmail.com

(28) 3543-1654 | www.ibatiba.es.gov.br

Rua: Salomão Fadlalah, nº 255, Centro, Ibatiba-ES | CEP: 29395-000



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Ocorre que, a empresa ora impugnante solicita a anulação do Edital, tendo em vista a exigência contida no item **8.5.1** – “Apresentação de **Atestado de Capacidade Técnica** emitido por entidade de direito público ou privado, comprovando a aptidão da empresa licitante para a prestação de serviço idêntico ou similar ao objeto da licitação, **devidamente registrado no CRA**”, para fins de habilitação técnica, em uma breve síntese, vejamos:

A Impugnante alega que o registro dos Atestados de Capacidade Técnica no CRA é irrelevante para a demonstração da experiência do Licitante. Sendo dispensável, tal condição não deve ser imposta, sob pena de restrição indevida da participação, diminuindo a competitividade.

E ainda, quanto ao registro das empresas no CRA, a impugnante fundamenta que os Tribunais têm manifestado no sentido de que tal exigência nos editais impõe aos licitantes medidas restritivas ao caráter competitivo nas licitações.

Sobre a matéria, há julgados tais como:

Ação Declaratória - Processo nº 1997.33.00.12629-0 – Justiça Federal/BA – data do julgamento: 13/09/1999 – Ementa do Recurso: Licitação – Obrigatoriedade de as empresas de segurança privada e **transportes de valores** do Estado da Bahia estarem registradas no Conselho Regional de Administração (CRA) – Ilegalidade. Remessa Ex-Offício no Mandado de Segurança – nº 89465 – Tribunal Regional Federal – 5ª Região – data do julgamento: 17/02/2005 – Ementa do Recurso – Administrativo e processual civil – licitação – Empresa de limpeza e conservação, obrigatoriedade de inscrição no Conselho de Administração (CRA) – Descabimento.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E **TRANSPORTE DE VALORES**. NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO. I – Segundo entendimento jurisprudencial firmado por esta colenda Oitava Turma, "a empresa que tem como atividade básica a segurança, vigilância ou **transporte de valores** não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue". (AC 2002.36.00.004848-4/MT, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.425 de 11/02/2011). II - Remessa oficial desprovida. (REO 200137000066750, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, 25/03/2011).(negritei).

Preliminarmente, destacamos que como órgão de fiscalização que é, cabe ao CRA fiscalizar precipuamente a atuação das empresas e não dos municípios, uma vez que cabe ao TCE/ES, TCU, órgão de Controle Interno e Câmara de Vereadores, fiscalizar o cumprimento, por parte dos municípios das leis que regem a Administração Pública.

Entendemos que cabe à entidade profissional a fiscalização dos requisitos para que uma empresa possa funcionar. Neste sentido trazemos o entendimento do ilustre doutrinador Marçal Justem Filho em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17^o. edição, pg. 685:

*Uma vez existindo lei que condicione o exercício de profissão ao cumprimento de certos requisitos, **incumbirá à entidade profissional a fiscalização**. Ser-lhe-á atribuído inclusive poder de polícia para punir aqueles que descumpram os parâmetros adequados. Portanto, a lei presume que o exercício de atividades técnicas será efetivado satisfatoriamente por parte daqueles que se encontrem inscritos perante as entidades profissionais.*



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

E ainda a Lei 6.839/80 em seu Art. 1º, assim dispõe:

*Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.***

Ou seja, considera-se o objeto a ser executado e define-se sua natureza principal ou essencial. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas naquele Conselho somente será obrigatório em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna.

Trazemos ainda o entendimento do Tribunal de Contas da União em análise de caso proposto também pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo, acerca da contratação de empresa de vigilância:

1. No caso em apreço, a empresa de vigilância e segurança não exerce atividade precípua de administrador. O voto carreador do Acórdão 2.475/2007 – TCU – Plenário, reproduzido parcialmente abaixo, explica o tema:

4. Em relação à exigência indicada na alínea “a”, esclareço que este Tribunal, ao fazer a releitura dessa matéria, à luz da legislação de regência (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, Lei nº 8.666/1993, arts. 3º, 1º, inciso I, e 30, inciso I, Lei nº 4.769/1965, Lei nº 6.839/1980, Lei nº 7.102/1983 e Decreto nº 2.271/1997), passou a entender que é ilícita a exigência no sentido de que as empresas de segurança e vigilância, bem como seu responsável técnico, mantenham, para participar de procedimento licitatório com a Administração Pública, registro nos respectivos Conselhos Regionais de Administração (v.g., Acórdão nº 2.308/2007 - 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdãos nºs 1.449/2003 e 116/2006, ambos do Plenário e da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

*5. Faz-se necessário ter presente o comando constitucional de **que somente se pode permitir exigências de qualificação técnica e***



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada (CF., art. 37, inciso XXI).

6. Em harmonia com essa regra constitucional, a Lei nº 8.666/1993 dispõe, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, expressamente, que **é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que prometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**. Relativamente à habilitação nas licitações, a aludida Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê uma série de limitações à inserção nos instrumentos convocatórios de cláusulas e condições que, de certa forma, incidam nas vedações estipuladas no mencionado art. 3º, § 1º, inciso I.

7. Especificamente quanto à documentação relativa à qualificação técnica, a Lei de Licitações prevê em seu art. 30, caput e incisos, que a Administração Pública, caso considere indispensável à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada, consoante disposto na parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, somente poderá exigir, se for o caso, a documentação indicada no referido dispositivo. Essa é a leitura que se pode ter do termo "limitar-se-á" contido no caput do supracitado art. 30.

8. É nesse contexto que deve ser analisada a exigência questionada na presente Representação, descrita na alínea "a" do parágrafo 3º deste Voto.

9. Dispõe o inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: "I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;" (grifado).

10. No caso sob análise, verifica-se que as empresas de segurança e vigilância **não estão obrigadas, por lei**, quando no desempenho de sua atividade-fim, a realizar registro junto aos Conselhos Regionais de Administração, não incidindo sobre elas, portanto, o comando do dispositivo acima transcrito.

11. Corroborando com o acima afirmado, o próprio Conselho Regional de Administração de São Paulo, respondendo indagação do Representante, informou, em 23/3/1994, que as empresas de Segurança e Vigilância que contenham em seus objetivos sociais tão-somente essas atividades de Segurança e Vigilância não estão obrigadas ao registro no mencionado Conselho de Administração (fl. 88).

12. No âmbito deste Tribunal, a despeito de deliberações em contrário (v.g., Acórdão nº 235/2002 - Plenário), percebe-se um



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

movimento progressivo e consistente no sentido de considerar indevida tal exigência quando o objeto a ser licitado for a prestação de serviços de segurança e vigilância, conforme julgados mencionados no § 4º retro.

13. Na esfera do Poder Judiciário, o Tribunal Regional da 1ª Região já apreciou essa questão por diversas vezes, tendo concluído que a exigência em questão se mostra ilícita, por falta de previsão legal.

14. Merecem destaque os seguintes julgados: REO EM MS 2001.31.00.000229-5/AP, REMESSA EX-OFFICIO,

Logo, a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração quando das contratações de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços não se mostra pertinente, à exceção dos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja DIRETAMENTE relacionada à atividade de administrador, o que definitivamente não se amolda ao caso de contratação de empresa especializada para realizar **transporte, incluindo veículos com combustível e motoristas, devidamente habilitados, de pessoas em serviço, pacientes do SUS em tratamento fora do domicílio, materiais, documentos e pequenas cargas, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde e demais Secretarias do Município de Ibatiba-ES.**

Por fim, vejamos ainda o que estabelece a Lei Nº 4.769, De 09 de Setembro de 1965.

Art 2º. A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Destacamos que a Constituição Federal determina que só deverão ser solicitados os documentos relativos à qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sendo assim, cabe ao município aferir quais os documentos serão ou não necessários ao cumprimento das obrigações.

Portanto, encaminhado os autos, à Secretaria requisitante, juntamente com o pedido de impugnação da licitante, entendeu-se por necessário a retificação do termo de referência, exigindo-se apenas “Apresentação de **Atestado de Capacidade Técnica** emitido por entidade de direito público ou privado, comprovando a aptidão da empresa licitante para a prestação de serviço idêntico ou similar ao objeto da licitação”, sem a necessidade do registro do mesmo no CRA – Conselho Regional de Administração.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Por fim, a impugnante solicitou que este Pregão fosse realizado de forma eletrônica, considerando o montante a ser licitado. Diante disso, informamos que este Pregão Presencial já está incluso em nosso rol de licitações e foi elaborado com base na Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 10.520/2002, onde não há obrigatoriedade do Município realizar Pregão na forma eletrônica.

DECISÃO

DO EXPOSTO, a PREGOEIRA OFICIAL DE IBATIBA recebe a impugnação ora apresentada e, quanto ao julgamento do mérito **DECIDE POR JULGAR PROCEDENTE** a presente impugnação, **VISTO QUE** será alterado o Edital mantendo este na modalidade Pregão Presencial, considerando as razões acima expostas, e quanto a habilitação técnica o Município entende que tal exigência pode gerar a restrição de participação.

A presente decisão será publicada e publicada nova data para abertura do certame.

Ficando todos os licitantes cientes da presente impugnação e sua decisão.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Ibatiba-ES, 11 de julho de 2023.

CAROLAINÉ SEGAL VIEIRA
Pregoeira